



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Processo nº 20232220231

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 072.2023-SRP/2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: SERV TECK FACILITIES LTDA

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 072.2023-SRP/2023, alegando, em suma, que seriam exíguos os prazos de 24h (vinte e quatro horas) para entrega das amostras e de 15 (quinze) dias para entrega recebimento do objeto contratado após ordem de compra, estabelecidos, respectivamente, pelos itens 6.25.4 e 5.20.1, alínea "c", do instrumento convocatório.

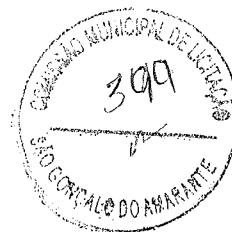
Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

Sobre a matéria, cumpre verificar que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal.

Neste caso, na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento.

crispini



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Interessante, ainda, colacionar texto de Thêmis Limberger, parafraseando Eduardo García Enterría, que faz a seguinte elucidação:

[...] a discricionariedade é **essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador.** Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal. ¹ (grifo)

Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

Parece mais coerente, entretanto, **ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação.** Na verdade, **conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados**, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles.² (grifo)

A matéria em apreço é permeada de conceitos indeterminados e diretrizes que demandam complementações a serem realizadas dentro do

¹ LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

² KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.

WPMÉ



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

campo de discricionariedade do gestor, sempre tendo por norte o alcance do interesse público, indisponível, a partir de critérios guiados pela razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse norte é que, no que é pertinente às amostras, notadamente porquanto a licitação é composta por itens que demandam personalização, entendemos pela alteração do prazo do item 6.25.4 para 05 (cinco) dias.

No que se refere ao prazo de entrega, não há que se falar em aumento do prazo para satisfação de interesse privado da impugnante, devendo ser privilegiado o interesse público.

Assim, considera-se o prazo de 15 (quinze) dias suficiente, tendo em cotejo possibilidades dos fornecedores e necessidades da administração. Destaque-se, nesse contexto, que a competitividade apenas pode ser privilegiada ao passo que permaneça em sintonia com o interesse público, não devendo ser albergado interesse privado, de empresa que pleiteia mudança em razão de questão inerente à sua própria localização, se isso representa limitar o adimplemento da demanda de ordem pública da forma devida.

Ademais, a conclusão pela permanência do prazo nos moldes em que se encontra no edital se dá pelas experiências anteriores, exitosas, em diversos certames, tendo se mostrado a praxe e as escolhas administrativas plenamente executáveis, razoáveis e proporcionais.

Observe-se, por fim, que as questões incidentes, supervenientes, caso fortuito e força maior serão avaliadas caso a caso, eventualmente ensejando o elastecimento do prazo em debate.

crisne



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DA DECISÃO

Face ao exposto, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, com alteração do prazo de entrega das amostras para 05 (cinco) dias.

São Gonçalo do Amarante - CE, 08 de fevereiro de 2024.

Cleane Queiroz
CLEANE PONTES DE QUEIROZ
Ordenadora de Despesas
Secretaria de Educação
São Gonçalo do Amarante-CE